



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600450-15.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERVASIO LUIZ DE OLIVEIRA LEITE VEREADOR, GERVASIO LUIZ DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VIÇOSA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE REGISTRO DO USO DE VEÍCULO EM CAMPANHA. ANOTAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DECLARAÇÃO CONTRADITÓRIA AO QUE SE DOCUMENTA NOS AUTOS. FALHA VERIFICADA. VÍCIO DE PEQUENA MONTA. R\$ 107,23 (CENTO E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). ANÁLISE CONJUNTA DAS DECLARAÇÕES. NÃO IDENTIFICADA OUTRAS FALHAS. RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de GERVASIO LUIZ DE OLIVEIRA LEITE,

atinentes à campanha ao cargo de vereador de Viçosa/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por GERVASIO LUIZ DE OLIVEIRA LEITE em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Viçosa/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5204513, a Magistrada de primeiro grau entendeu por desaprová-las sob o fundamento do registro de gastos com combustível, sem o correspondente registro com veículo, o que “denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados”.

Nas razões recursais de ID 5204713, o Recorrente alega que a falha apontada na Sentença recorrida é de caráter meramente formalinforma que a análise técnica das contas não identificou falhas na relação entre receitas e despesas, que contratou regularmente a empresa Tronus Comunicação e Marketing ME, CNPJ Nº 12.878.679/0001-03 e que eventual recebimento de auxílio governamental, por contudo de programas sociais, ao sócio Erick Soares Peixoto não importa em necessária ausência de capacidade da empresa em fornecer os produtos e adquiridos.

Em Parecer de ID 5678163, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, no propósito de julgar as contas aprovadas com ressalva. Para a Procuradoria Regional Eleitoral muito embora tenha se identificado vícios na comprovação de uso de veículo na campanha, tal falha, no contexto das presentes contas, não conduz à desaprovação das Contas.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem o caderno processual, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço, no propósito de aprovas as contas com o apontamento de ressalva. Explico.

A falha verificada nos autos diz respeito ao registro da cessão de veículo disponibilizado para a campanha, muito embora houvesse registro de gastos com combustível.

Instado a se manifestar, o Recorrente informou ter se utilizado de veículo de propriedade de sua esposa, conforme petição de ID. 5201163.

Sucedo que ao apresentar comprovação da cessão do veículo, o Recorrente apresentou o documento de ID 5204213, dando conta da cessão de um veículo de titularidade de Lucas da Silva Albuquerque, em contradição à informação no sentido de que o veículo utilizado na campanha pertenceria a sua esposa.

De fato, conforme afirmado na Sentença recorrida, a inconsistência nas informações contidas na prestação das contas, inspira certo descrédito do quanto declarado.

Contudo, tenho que a irrelevância do valor, no montante de R\$ 107,23 (cento e sete reais e vinte e três centavos) deve ser considerada na análise da gravidade da falha, sobretudo ao se cotejar outros elementos dos autos.

Com efeito, a par de não ter sido identificado o recebimento de recursos espúrios, tampouco tenha sido documentado nos autos a realização de gastos irregulares, nem outra espécie de falha de caráter grave, a irregularidade sobre o uso de veículo em campanha revela-se, nessas circunstâncias, elemento de pequena monta, notadamente em razão de seu valor.

Assim, muito embora perceba-se falha na regularidade da prestação das contas, tenho que se trata de vício isolado e de pequena monta, sem vocação de fazer ruir por completo a higidez da prestação das contas. No caso dos autos, o vício verificado deve ser avaliado sob o enfoque de um juízo de razoabilidade, a fim de encontra resposta proporcional à gravidade do vício documentado, que se significa, em meu sentir, a aprovação das contas com ressalva.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Procuradoria

Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de GERVASIO LUIZ DE OLIVEIRA LEITE, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Viçosa/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:26:20
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8256663



21050315165323700000008076292

IMPRIMIR

GERAR PDF